

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.546, de 2010

Concede anistia aos ex-empregados de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista demitidos em virtude de adesão a programas de incentivo ou desligamento voluntário.

Autor: Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

Relator: Deputado Enio Verri

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.546, de 2010, prevê na sua ementa a concessão de anistia aos ex-empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista demitidos em virtude de adesão a programas de desligamento voluntário ou incentivado.

Origina-se de destaque aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que deliberou pela constituição, como proposição autônoma, de partes do Projeto de Lei nº 4.293/08 e seus apensos.

Esta prevista na proposta que a reintegração de ex-empregados de sociedades de economia mista se dará no emprego ocupado anteriormente ou, em caso de extinção, em cargo compatível com remuneração recebida antes do desligamento.

Para tal, foi fixado o prazo de 180 dias após a publicação da lei, para que o ex-empregado que atenda as condições previstas apresente requerimento fundamentado, acompanhado da documentação pertinente.

Será assegurada prioridade de retorno ao trabalho aos trabalhadores que, na ordem, comprovarem as seguintes situações:

- a) Estejam desempregados; b) Possuam idade igual ou superior a 60 anos; e
- c) Embora empregados, percebam remuneração de até 5 salários mínimos.

A Matéria prevê ainda que caberá à empresa empregadora custear curso de qualificação e atualização profissional para o empregado que assim o necessitar para o melhor desempenho de suas tarefas.

Por fim, o Projeto prevê que os trabalhadores portadores de doenças incapacitantes poderão obter aposentadoria por incapacidade, nos termos da lei, sendo que tanto a aposentadoria quanto o retorno ao serviço obrigam à devolução dos valores recebidos em virtude da adesão ao programa de desligamento. O pagamento da devolução poderá ser parcelado a pedido do interessado, sujeito ao valor máximo de 10% do valor da remuneração, provento ou pensão.

A proposição foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO

Inicialmente, vale assinalar que cabe à esta CFT tratar da matéria exclusivamente sob a ótica de sua compatibilidade e adequação orçamentária. Portanto, não cabe o exame de mérito.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Nessa perspectiva, a matéria gera aumento de despesa para as empresas públicas - se for considerado que elas estão no seu escopo por estarem citadas na ementa - assim como para as chamadas empresas de economia mista.

O aumento de despesa com pessoal, no âmbito das empresas públicas, gera ampliação de despesa obrigatória nos orçamentos da União por estas despesas constarem na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Já o incremento do gasto de pessoal nas sociedades de economia mista não gera diretamente impacto nos orçamentos da União, pelo fato destes gastos não constarem na LOA. A parcela de gastos que constam nos orçamentos da União referentes a esta categoria de estatais diz respeito aos dispêndios com investimentos.

Contudo, esta elevação de gastos com pessoal das sociedades de economia mista apresentam potencial para aumentar os custos e portanto pode diminuir a parcela enviada para o Tesouro a título de dividendos, tendo em vista que o Governo Federal é o acionista majoritário destas empresas. Em decorrência haveria diminuição de receita.

Nesse contexto, a matéria, ao gerar criação de despesa e/ou redução de receita, sem as devidas estimativas e compensações, contraria a legislação fiscal sobre vários aspectos que poderiam ser mencionados. Citarei um dispositivo que me parece ser definitivo nesse sentido que consta da Lei de

Diretrizes Orçamentárias para o Exercício 2015 (Lei nº 13.080, de 2015 – LDO).

“Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria....” (grifo nosso)

Diante do exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 7.546, DE 2010.**

Sala da Comissão, em de de 2015

Deputado Enio Verri
Relator